

DECISÃO

Referência: Processo Administrativo nº 31/2024 - Pregão Eletrônico nº 06/2024 - Registro de Preços nº 07/2024.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Aos 30 de dezembro de 2024, às 16h33, abriu-se no sistema “licitacias” o prazo de 30 (trinta) minutos para que as licitantes manifestassem intenção recursal, nos termos do item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico em referência. Na oportunidade, apenas a pessoa jurídica Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.920.081/0001-58, registrou a intenção de recurso.

Apesar disso, a pessoa jurídica **Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.917.657/0001-83, manifestou, via *chat*, aos 02/01/2025, que desejava apresentar recurso em face do ato administrativo que a inabilitou para a disputa do lote de medicamentos similares não injetáveis de A a Z (lote 7 | ampla concorrência). Em seguida, foi franqueada a oportunidade da licitante apresentar suas razões, uma vez que a não apresentação da intenção recursal no prazo devido não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos.

Aos 03/01/2025, fora apresentada manifestação por parte da Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda, que não será conhecida como recurso administrativo. No entanto, **será apreciada** com base no direito constitucional de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CRFB) e no poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, de ofício ou mediante provocação, quando e se eivados de vícios que os tornem ilegais.

II. DAS RAZÕES

Alega a recorrente que existe falta de clareza quanto às unidades de medidas exigidas pela Administração Pública para comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares com o lote arrematado descritas no item 11.4.14 e seguintes do Termo de Referência. Para a licitante, seu atestado de capacidade técnica é compatível com os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, de modo que a inabilitação baseada em critérios não especificados no edital feriria os princípios da transparência, isonomia e competitividade.

Acrescenta que os quantitativos discriminados no atestado de capacidade técnica apresentado englobam os *“volumes iniciais registrados na Ata de Registro de Preços”* e as *“Adesões efetivadas por diversos entes durante a vigência da ARP, em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e o Decreto nº 7.892/2013”*.

Em tais termos, pugna pela reconsideração da decisão de inabilitação da licitante para a disputa do lote de medicamentos similares não injetáveis de A a Z (lote 7 | ampla concorrência).

III. DAS CONTRARRAZÕES

Aos 03/01/2025, todas as licitantes foram notificadas via *chat* e via sistema da apresentação da presente manifestação para que, se desejassem, apresentassem suas contrarrrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 11.4 do Edital.

Apesar disso, nenhuma licitante apresentou contrarrrazões à presente manifestação.

IV. DO MÉRITO

Conforme o art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica será restrita, entre outras exigências, à apresentação de **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

No pregão eletrônico em referência, a exigência de apresentação de certidões e/ou atestados foram discriminadas no item 11.4.14 e seguintes do Termo de Referência nos seguintes termos:

11.4.14. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bem(ns) similar(es) com lote(s) arrematado(s), mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.14.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

<u>Lote</u>	<u>Descrição do lote</u>	<u>Quantidade de unidades de medicamento por lote</u>	<u>Unidades de medicamentos distribuídos a serem comprovados no Atestado de Capacidade Técnica</u>
1	Medicamentos genéricos injetáveis de A a Z	648.854	97.328
2	Medicamentos similares injetáveis de A a Z	569.652	85.448
3	Medicamentos genéricos não-injetáveis de A a Z	38.194.941	5.729.241
4	Medicamentos similares não-injetáveis de A a Z	33.532.648	5.029.897

Após a publicação do instrumento convocatório, observou-se que a planilha acima referia-se aos lotes sem a respectiva divisão entre ampla concorrência e participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Em razão disso, fora publicado no sítio eletrônico do Consórcio e na plataforma “Licitacias” esclarecimento com a tabela atualizada, nos seguintes termos:

À título de esclarecimento:

Em relação ao disposto no item 11.4.14 e no subitem 11.4.14.1. do TR, será exigida a demonstração de experiência da empresa no fornecimento de 15% das quantidades unitárias de medicamentos utilizados como escopo desta contratação, respectivo ao lote, conforme apresentado no item 7.4. alínea f do ETP. Portanto, os quantitativos pormenorizados estão apresentados abaixo:

Lote	Participação	Descrição do lote	Quantidade de unidades de medicamento por lote	Unidades de medicamentos distribuídos a serem comprovados no Atestado de Capacidade Técnica
1	AMPLA CONCORRÊNCIA	MEDICAMENTOS GENÉRICOS INJETÁVEIS DE A A Z	486641	72996
2	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	MEDICAMENTOS GENÉRICOS INJETÁVEIS DE A A Z	162214	24332
3	AMPLA CONCORRÊNCIA	MEDICAMENTOS SIMILARES INJETÁVEIS DE A A Z	427239	64086
4	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	MEDICAMENTOS SIMILARES INJETÁVEIS DE A A Z	142413	21362
5	AMPLA CONCORRÊNCIA	MEDICAMENTOS GENÉRICOS NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z	28646206	4296931
6	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	MEDICAMENTOS GENÉRICOS NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z	9548735	1432310
7	AMPLA CONCORRÊNCIA	MEDICAMENTOS SIMILARES NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z	25149486	3772423
8	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	MEDICAMENTOS SIMILARES NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z	8383162	1257474

A justificativa para tal exigência de qualificação técnica consta no Estudo Técnico Preliminar da contratação que especifica que *“para cada lote, será exigida a demonstração de experiência da empresa no fornecimento de 15% das quantidades unitárias de medicamentos utilizados como escopo desta contratação, respectivo ao lote. Isso garantirá que a empresa possui capacidade operacional de atender às metas de produtividade exigidas”*.

A partir da leitura do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que **foram estabelecidos no instrumento convocatório parâmetros objetivos e claros para análise da comprovação de que a licitante já tenha fornecido bens compatíveis com o objeto da licitação**¹. Há, como se vê, no Termo de Referência, a discriminação **explícita** das unidades de medicamentos a serem comprovados no Atestado de Capacidade Técnica.

Esclarece-se, inclusive, que **não há** no Termo de Referência ou qualquer outro documento que instrui o processo licitatório a **exigência de discriminação de apresentação de valores monetários no atestado**, como alega a recorrente.

Em verdade, a licitante fora inabilitada para a disputa do lote de medicamentos similares não injetáveis de A a Z (lote 7 | ampla concorrência), uma vez que se notou

¹É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) (Acórdão TCU nº 18.144/2021 - Segunda Câmara).

uma **incompatibilidade** entre os quantitativos discriminados no atestado de capacidade técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste e os quantitativos arrematados pela Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda no âmbito do pregão eletrônico a que faz referência o mencionado atestado.

Isso, porque o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2023, para Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste especifica que a quantidade de **medicamentos similares** homologados em favor da recorrente é de **1 milhão de unidades** (Lote 3), como se observa da captura de tela abaixo:

Lote 3		Data/Hora da Homologação - 13/12/2023 10:48:54		
Única		Página 1 de 2		
Medicamentos SIMILARES				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
Medicamentos SIMILARES de "A a Z", descritos no BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. http://bancodepreco.tce.mg.gov.br.	1,00	UNID	1.000.000,00	17,00%
Marca: MEDICAMENTOS SIMILARES de "A a Z BANCO DE PREÇOS TCE	Fabricante: MEDICAMENTOS SIMILARES de "A a Z BANCO DE PREÇOS TCE		Modelo: MEDICAMENTOS SIMILARES de "A a Z BANCO DE PREÇOS TCE	
PROPOSTA_FINAL.docx.pdf		Inserido em: 07/12/2023 12:06		

No pregão eletrônico deste Consórcio, as unidades de medicamentos fornecidas a serem comprovadas em sede de qualificação técnica nos termos do item 11.4.14 do Termo de Referência são de 3.772.423 (**três milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três unidades de medicamentos**).

Poder-se-ia cogitar que a recorrente forneceu os quantitativos mínimos a serem comprovados em sede de qualificação técnica descritos no Termo de Referência em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/2023 por órgãos ou entidades não participantes (caronas), como autoriza o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, aplicável ao pregão eletrônico nº 006/2023. Ocorre que este Decreto prevê que "que o

*quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem**". Ou seja, o quantitativo registrado em Ata de Registro de Preço que pode ser realizado pela Administração no curso de vigência da ARP (seja pelo detentor da Ata ou órgãos participantes ou órgãos não participantes) está limitado, por item, ao dobro do quantitativo registrado para aquele item. Logo, a recorrente **não** atingiria o quantitativo mínimo de unidades de medicamentos a serem fornecidas para o lote em questão, mesmo se considerado o fornecimento integral dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços nº 002/2023 e o quantitativo limite para adesões à Ata que permite a legislação.*

Após observada tal incompatibilidade, foi franqueada **por duas vezes**, como demonstrado abaixo, a oportunidade da recorrente apresentar esclarecimentos sobre o tema, com base na prerrogativa da Administração Pública de realizar diligências para complementação de informações acerca dos documentos de habilitação já apresentados pelas licitantes (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

[26/12/2024 18:26] Sistema - Item: Todos - Documento enviado pelo fornecedor MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA!

[26/12/2024 16:31] Sistema - Item: Todos - A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Documento: Prezada licitante, obrigado pelas informações apresentadas. Seguem, todavia, dúvidas sobre os quantitativos apresentados no atestado em especial no que toca ao Lote de Medicamentos Similares. Como se sabe, são permitidas adesão a Atas de Registro de Preço até o dobro do quantitativo dos itens/lotes registrados. Para o Lote 3 do Pregão 6º/2023, consignou-se em ata o quantitativo total de 1 milhão de unidades. O dobro desse valor seriam 2 milhões de unidades. Ou seja, considerando-se as adesões no curso de vigência da ARP se teria o teto de 2 milhões de unidades. No entanto, o atestado apresentado consigna o quantitativo próximo a 4 milhões de unidades de medicamentos similares não injetáveis. Em tal contexto, solicita-se esclarecimento acerca dessa aparente incompatibilidade dos quantitativos discriminados no atestado e dos quantitativos consignados na Ata gerenciada pelo Cisleste. Se possível, solicita-se que a licitante encaminhe os termos de adesão a Ata e demais documentos pertinentes. . Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 26/12/2024 18:30:00

[26/12/2024 15:55] Sistema - Item: Todos - Documento enviado pelo fornecedor MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA!

[26/12/2024 14:39] Sistema - Item: Todos - A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Documento: Prezados, boa tarde! Verificamos que o atestado de capacidade técnica apresentado refere-se ao pregão eletrônico nº 006/2024 do Cisleste. Em consulta ao Termo de Homologação do referido pregão, verificamos que a quantidade arrematada pela empresa para o Lote 2 (de medicamentos genéricos) é de 3 milhões de unidades, quantidade esta inferior àquela discriminada no atestado para medicamentos genéricos não injetáveis. O mesmo ocorre para o Lote 3 (medicamentos similares) em que a quantidade arrematada no pregão do Cisleste é de 1 milhão de unidades e a quantidade discriminada no atestado é superior a 3 milhões. Em tal contexto, solicitamos esclarecimentos sobre essa aparente incompatibilidade dos quantitativos discriminados no Atestado e dos quantitativos arrematados no âmbito do pregão eletrônico nº006/2023 do Cisleste, ata de registro de preços nº 002/2023.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 26/12/2024 16:40:00

Aliás, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que recomenda a realização, por parte do agente de contratação e/ou pregoeiro, de **diligências para averiguar a fidedignidade dos atestados de capacidade técnica apresentados**:

não tem o condão de afastar a responsabilidade do (...), enquanto pregoeiro, **de verificar se os documentos apresentados guardavam compatibilidade com o instrumento convocatório, atentando-se, inclusive, para a realização de possíveis diligências a fim de buscar mais informações para subsidiar a tomada de decisão acerca da adjudicação do objeto licitado.**

(Acórdão TCU nº 2607/2021 - Plenário)(g. n.)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).

(Acórdão TCU nº 3.418/2014 - Plenário)(g. n.).

As respostas da recorrente, no entanto, **não** foram suficientes para afastar a incerteza sobre o cumprimento do disposto no item 11.4.14 do Termo de Referência por parte da licitante. Nesse cenário, não basta a alegação de que a pessoa jurídica possui capacidade técnica e operacional para execução de contratos de grande porte e/ou a alegação de que houveram adesões à ata de registro de preço. **Na verdade, é preciso que haja, de fato, a comprovação de que houve o fornecimento das unidades de medicamentos especificadas no Termo de Referência para o lote de medicamentos similares não injetáveis de A a Z (lote 7 | ampla concorrência).**

Ademais, aos 06 de janeiro de 2025, houve tentativa de comunicação com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste (*abaixo*) em busca de maiores esclarecimentos sobre o atestado de capacidade técnica emitido pelo órgão. A consulta formal, no entanto, não foi respondida até o momento.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 | MEDICAMENTOS



agentedecontratacao@cias.mg.gov.br <agented... 6 de jan. de 2025, 12:03



para contato, Mikaella, Gabriel ▾

Prezados, bom dia! Tudo bem?

Sou agente de contratação do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde e, se possível, gostaria de retirar algumas dúvidas sobre o Pregão Eletrônico em referência promovido pelo Cisleste.

Atualmente, estamos com um pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para o SAMU Macro Centro e para os municípios partícipes, a partir de maior percentual de desconto sob o preço médio contido no Banco de Preços TCE-MG.

Uma das licitantes participantes apresentou o anexo atestado de capacidade técnica emitido pelo Cisleste.

Ocorre que os quantitativos discriminados no atestado, principalmente para o lote de medicamentos similares, não parecem compatíveis com o quantitativo consignado na Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 006/2023 do Cisleste.

Em face disso, gostaria de consultar ao órgão se vocês possuem os dados referentes aos quantitativos de medicamentos já demandados da empresa MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA para o Lote de Medicamentos Similares.

E também quais municípios/entidades já aderiram à referida ata de registro de preços e os quantitativos já demandados por estes municípios/entidades para o Lote de Medicamentos Similares.

Essas informações me ajudarão a instruir decisão a recurso administrativo interposto pela licitante.

Agradeço imensamente ao órgão por ter encaminhado anteriormente a ata e demais documentos relacionados ao Pregão nº 06/2023 e por todo auxílio prestado.

Atenciosamente,
Gabriel Radamesis

Deve-se mencionar que a recorrente apresentou, de modo espontâneo, durante o transcurso das diligências, um conjunto amplo de notas fiscais emitidas durante o período de vigência da ata nº 02/2023 referentes ao fornecimento de medicamentos não injetáveis de A a Z (similares e genéricos), com vistas a corroborar as informações do atestado.

No entanto, após a apreciação deste conjunto de notas, o setor técnico deste Consórcio Intermunicipal concluiu que a pessoa jurídica Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda **não** atingia o quantitativo mínimo de unidades de medicamento descrita para o lote de medicamentos similares não injetáveis de A a Z (lote 7 | ampla concorrência).

Esgotadas todas essas diligências, sem sucesso, não restou outra decisão a não ser a inabilitação da licitante, em razão da não comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

Ademais, registra-se que em sede de recurso administrativo, **não** foram apresentados os termos de adesões à Ata de Registro de Preços nº 002/2023, a lista de órgãos e entidades da Administração que aderiram a referida ARP, os termos de contrato ou instrumentos equivalentes, ou qualquer outro documento correlato que indicasse e/ou comprovasse que os quantitativos descritos no atestado de capacidade técnica do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste para o lote de medicamentos similares não injetáveis de A a Z (lote 7 | ampla concorrência) foram, de fato, fornecidos.

Portanto, não há elementos presentes nos autos hábil a infirmar a decisão pela inabilitação outrora proferida.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **MANTENHO** a decisão que inabilitou a pessoa jurídica **Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.917.657/0001-83, para a disputa do lote de medicamentos similares não injetáveis de A a Z (lote 7 | ampla concorrência), pelos fundamentos acima descritos.

Remeto a presente decisão à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Pregoeiro